ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0812590-20.2023.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM N. 0800567-02.2023.8.10.0078 PACIENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA IMPETRANTE: HEMERSON DE SOUSA BRITO - PI22049 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE COLINAS/MA, RESPONDENDO PELA COMARCA DE BURITI BRAVO/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DO ERGÁSTULO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. DESPROPORCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EXTREMA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. A prisão revelase cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo inviável o recolhimento de alquém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Em que pese o paciente tenha sido preso em flagrante e o suposto crime por ele praticado seja "significativo", não pode tal argumento, por si só, embasar a imposição da prisão processual, porquanto não se constitui, isoladamente, fundamentação idônea. 3. Além de não ser expressiva a quantidade de droga apreendida (trinta cabeças de substância análoga ao crack), o paciente é réu primário, de bons antecedentes e não há relatos de que integre alguma organização criminosa. 4. Ausentes os requisitos que autorizam o cárcere, afigura-se adequada e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consoante previsão do art. 319 do CPP. 5. Habeas Corpus conhecido e ordem concedida. (HCCrim 0812590-20.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 11/07/2023)